

TC 023.730/2014-5

Natureza: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Responsáveis: Dirceu Bras Aparecido Barbano (058.918.758-96); Ivo Bucaresky (002.077.087-11); Jaime Cesar de Moura Oliveira (144.649.958-88); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Renato Alencar Porto (696.399.061-15)

DESPACHO

Ao apreciar a solicitação de cópia integral do processo TC 023.730/2014-5, formulada pelo senhor José Helder Banderia de Souza (CPF 625.994.703-82) com fundamento na Lei 12.527/2011, a SecexSaúde manifestou-se pelo indeferimento do pleito em virtude de o processo encontrar-se em aberto, aguardando exame das informações encaminhadas pela Anvisa em atendimento ao Acórdão 5362/2015-TCU-1ª Câmara.

Sobre o tema, forçoso ressaltar que a Lei nº 12.527/2012 dispõe, em seu art. 7º, inciso VII, alínea b, e §§ 2º e 3º, que:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VII - informação relativa:

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

[...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

No âmbito deste Tribunal, a matéria foi regulamentada por intermédio da Resolução–TCU nº 249/2012 que em seu art. 4º dispõe, *verbis*:

“Art. 4º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCU:

[...]

VII - informação relativa:

[...]

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito.

§ 2º O Presidente ou relatores poderão, nos processos de sua competência, autorizar a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no § 1º deste artigo anteriormente à prolação do ato decisório.

§ 3º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 4º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011.

Consoante se depreende do §1º acima transcrito, o direito de acesso à informação ao interessado será assegurado com a edição do ato decisório que, no processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito.

Trata o TC 023.730/2014-5 de prestação de contas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referente ao exercício de 2013, cujo mérito foi apreciado por meio do Acórdão 5635/2015-1ª Câmara (peça 19), retificado pelo Acórdão 6499/2015-1ª Câmara (peça 22).

Assim, considerando que, nos moldes do §1º do art. 4º da Resolução 249/2012, prolatou-se acórdão versando sobre o mérito das contas, não vejo óbices à **concessão de cópia parcial dos autos**, a qual deverá contemplar as peças de número 1 a 22, relacionada à derradeira decisão desta Corte de Contas.

Deve ser informado ao requisitante que as demais peças somente poderão ser franqueadas após manifestação conclusiva deste Tribunal acerca de seu teor.

A SecexSaúde, para adoção de medidas a seu cargo.

Brasília, 24 de maio de 2016

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator